

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Iranilma Batista da Silva, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 99029283123, expedida pela SSP/CE e CPF nº 001.806.663-12 residente à rua Antônio Mendonça nº 448 – Areia I, Iguatu – CE, Proprietária da Empresa IRANILMA BATISTA DA SILVA ME, CNPJ nº 24.824.960/0001-34, sediada a Rua Virgínia Correia nº 42 - Centro, Iguatu – CE.

Comissão de Licitação
1278
Morada Nova - CE

OUTORGADO: Leandro Lopes de Souza, brasileiro, divorciado, Técnico em Agropecuária, portador da cédula de identidade nº 2002029025610 e CPF nº 015.244.013-58, residente e domiciliado na Rua Ismael Lima Verde - 17, Alto do Jucá, Iguatu – CE.

PODERES: O OUTORGANTE confere ao OUTORGADO plenos e gerais poderes para representa-lo, junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, podendo o mesmo, Protocolar Recurso, assinar propostas, atas, contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária , como também formular ofertas e lances verbais de preços, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da OUTORGANTE que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo Outorgado.

Iguatu – CE, 17 de Janeiro de 2019.

Reconhecimento (e/s) Firmado(s) por semelhança
Iranilma Batista da Silva
da Silva

18 JAN. 2019 IGHATU (CE)

LAURDA ALVES DA SILVA - Relato
JAGR DA ALVES DA SILVA WANDERLEY - Substituta
MARCIA MARIA ALVES DA SILVA - Escriventa Aut.
PRYSYLLA KASSYARAIS DE LIMA - Escriventa A
PRISCILA STEFÂNIA ROE OLIVEIRA BATISTA - Escriv.
Vale do Escrivente sobre o selo de autenticidade

02

RECONHECIMENTO DE FIRMA

Nº CM 018445 FWFV

Iranilma Batista da Silva

Iranilma Batista da Silva
CPF: 001.806.663-12
Iranilma Batista da Silva – ME
CNPJ: 24.824.960/0001-34

CARTORIO ALVES 1º OFÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Protocolo: 184
Documento: 184
Data Em: 18/01/19
C. Moura

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CEARÁ



Ref.: Edital de Tomada de Preços nº TP-001/2019-IMAMN

IRANILMA BATISTA DA SILVA - ME, empresa com sede na Rua Virgílio Correia nº 42 – Centro Iguatu - CE, inscrita no CNPJ 24.824.960/0001-34, por seu procurador **IRANILMA BATISTA DA SILVA**, vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 41, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93, IMPUGNAR o Edital de tomada de preços em epigrafe, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

Foi publicado o Edital de Tomada de Preços nº TP-001/2019-SEAGRI, pela prefeitura municipal de Morada Nova/CE, com realização do referido certame marcada para o dia 28 de janeiro de 2019, as 09:00h, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TECNICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTAO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PMGIRS, DE RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DO MEIO - IMAMN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL (PROIETO BÁSICO), TUDO PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO..

No item 4.3.1 – Apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida, acompanhado de pelo menos 01 (um) Contrato de prestação de serviços, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com timbre e firma reconhecida do CONTRATANTE E DO CONTRATADO, comprovando assim que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo serviços compatíveis em características com o objeto da licitação (ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS).

Inicialmente, A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração deve dispor de certa discricionariedade e avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os **requisitos indispensáveis** à garantia de uma **perfeita execução do contrato** por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

Por essa razão, o objeto da licitação está relacionado SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TECNICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTAO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PMGIRS, a qual deve, obrigatoriamente, ser ministrados por profissional técnico reconhecido pelo CREA, que será o profissional responsável pelos serviços.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que apenas faz exigência de atestado de qualificação técnica, que comprometem o bom desempenho do objeto licitado, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de

restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Trazendo ao caso concreto, resta claro que as exigências para qualificação técnica do presente certame, são extremamente falhas ao certame.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

- QUE seja exigido: Capacitação técnico-profissional: Comprovação de que a licitante possui em seu quadro de colaboradores, na data fixada para a entrega da proposta, profissional técnico reconhecido pelo CREA, que obrigatoriamente será o profissional responsável pelos serviços.

Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Iguatu/CE, 17 de janeiro de 2019.

Iranilma Batista da Silva

Iranilma Batista da Silva
CPF: 001.806.663-12
Iranilma Batista da Silva – ME
CNPJ: 24.824.960/0001-34